



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

EMENDA N. 048/2018

Autoria: Vereadores subscritos.

MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.964/2018, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA PROGRESSÃO DE CARREIRA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Modifica o disposto no artigo 1º do Projeto de Lei 1.964/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 1.º - Altera o artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.107/2001 e acrescenta-lhe o inciso VI e o parágrafo 7º, que passarão a ter a seguinte redação:
.....

Art. 3º. A Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal é composta de 05 (cinco) cargos:

(...)

VI – Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), composto dos cargos de tais agentes de formação de nível médio.

(...)

§7º - São atribuições do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS): Executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão competente, bem como utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde. **São atribuições do cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE):** Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, e sob supervisão do gestor Municipal, bem como realizar visitas e levantamento de índice de focos nas residências, comércios, visitas em pontos



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

estratégicos como oficinas, borracharias, cemitérios, firmas, sucatas; realizar o mapeamento da localização das residências das áreas de risco para a comunidade, assim como dos pontos de referência no dia-a-dia da comunidade; identificar às microáreas de risco, no território da comunidade: locais que apresentam algum tipo de perigo à saúde das pessoas que moram ali, como exemplo, esgoto a céu aberto, água de poço, isolamento da comunidade; realização de visitas domiciliares; ações coletivas junto à comunidade através da promoção de reuniões e encontros com diferentes grupos; ação intersetorial em áreas como educação, colaboração com o poder local e conselhos municipais de saúde; realizar a pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índice e descobrimento de focos no município e distritos infestados e em armadilhas e pontos estratégicos não infectados; orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores e realizar a eliminação de meios de evitar a proliferação de vetores e realizar a eliminação de criadouros, tendo como medida complementar e controle mecânico (remoção, destruição, vedação etc...); utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicado para cada situação no combate de dengue; executar o tratamento focal e perifocal como medida complementar ao controle mecânico, aplicando larvicidas autorizadas conforme orientação técnica para todos os vetores existentes; encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos de dengue; proceder a visita a postos de coletas de triatomíneos em todas as localidades do interior; outras tarefas correlatas

Art. 2º Modifica o disposto no artigo 2º do Projeto do Projeto de Lei 1.964/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 2.º - Acrescenta o art. 12-A na Lei Municipal n.º 1.107/2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 12-A. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) são estruturados em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo XI (D), 40 (quarenta) horas, da presente Lei.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A – habilitação em nível de ensino médio, com diploma devidamente reconhecido pelo órgão público competente e curso introdutório ao programa saúde da família para os ACS e curso introdutório ao ACE, ambos os cursos de 40 (quarenta) horas;

II – Classe B – Habilitação em nível médio ou nível médio técnico completo, com diploma devidamente reconhecido pelo órgão público competente e curso de qualificação profissional na área de atuação de 120 (cento e vinte) horas;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

III – Classe C – Curso na área de atuação de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – Classe D – Habilitação em nível superior completo com diploma devidamente reconhecido pelo MEC em uma das áreas de abrangência do SUS ou curso técnico na área da saúde de no mínimo 1.500 horas.

§2º - Os cursos de aperfeiçoamento constantes no inciso II, deste artigo, poderão ser considerados através do somatório, desde que tenham carga horária de no mínimo 40 (quarenta) horas.

§ 3º - A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos de uma classe para outra.

§ 4º - Cada Classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical da progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

§5º - Não poderão progredir na carreira os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) os servidores que estiverem afastados e/ou em desvio de função, excetuando aqueles servidores afastados por problemas de saúde que os impeçam de trabalhar e aqueles servidores com desvio de função por recomendação da Junta Médica do Município.

.....
.....
Art. 3º Modifica o disposto no artigo 3º do Projeto do Projeto de Lei 1.964/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 3.º -Altera o inciso III e respectivo §1º do artigo 3º e inclui o §1º-A, bem como altera o inciso II e o parágrafo único (reclassificando-o como § 1º) do artigo 6º, além disto, constitui-lhe os §§ 2º e 3º, todos na Lei Municipal n.º 1.587/2007, que passarão a ter a seguinte redação:
.....

Art. 3º. (...)

(...) III – Ter concluído o nível médio.

§1º - O servidor que já compuser o quadro de servidores do Município e estiver na Classe A ou B terá um prazo de 03 (três) anos a contar da data publicação da presente Lei para comprovar a conclusão do ensino médio completo, sob pena de perda do cargo;

§1º-A – A Administração Pública Municipal poderá se valer da faculdade prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal n.º 11.350/2006 alterada pela Lei Federal n.º 13.595/2018.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 6º. (...)

(...) II – Ter concluído o nível médio.

Parágrafo único. (*reclassificar como §1º*) - § 1º O servidor que já compuser o quadro de servidores do Município e estiver na Classe A ou B terá um prazo de 03 (três) anos a contar da data publicação da presente Lei para comprovar a conclusão do ensino médio completo, sob pena de perda do cargo;

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá se valer da faculdade prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal n.º 11.350/2006 alterada pela Lei Federal n.º 13.595/2018.

§ 3º Ficam resguardados os direitos de enquadramento daqueles servidores que na data da publicação desta Lei já se encontravam aptos à progressão da carreira para a classe “b”, direito que assistirá as categorias de ACS e ACE.

.....

JUSTIFICATIVA

Tal qual ao disposto supracitado, visa a presente emenda, principalmente, resguardar os direitos de enquadramento daqueles servidores que na data da publicação desta Lei já se encontravam aptos à progressão da carreira para a classe “b”, direito que assistirá as categorias de ACS e ACE.

Demais considerações poderão ser desenvolvidas em plenário na ocasião da discussão da proposição.

Sala das Sessões

Alta Floresta – MT., 28 de novembro de 2018.